



Portaria n.º 137, de 21 de maio de 2009.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 114, de 06 de agosto de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2001, seção 01, páginas 15 e 16, que estabelece as condições a que devem ser comercializadas as placas cerâmicas para revestimento, bem como a metodologia para execução do exame metrológico das mesmas;

Considerando que a placa cerâmica para revestimento é um dos principais produtos utilizados como revestimento de pisos e paredes nas residências, estabelecimentos comerciais e órgãos públicos;

Considerando a contribuição a ser dada pelo setor público à estruturação de um novo ambiente tecnológico e de gestão para o setor da Construção Civil, meta buscada pelo Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP-H, do Ministério das Cidades;

Considerando a demanda do setor produtivo, ao Inmetro, para a implementação do Programa de Avaliação da Conformidade para as placas cerâmicas para revestimento;

Considerando a importância das placas cerâmicas para revestimento, comercializadas no país, demonstrarem conformidade a requisitos mínimos de qualidade, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Avaliação da Conformidade para as placas cerâmicas para revestimento, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua Santa Alexandrina n.º 416 - 8º andar – Rio Comprido
20261-232 Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou o Regulamento ora aprovado foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 125, de 15 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2008, seção 01, página 91.



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação voluntária para as placas cerâmicas para revestimento, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido no Regulamento ora aprovado.

Parágrafo único: Excluem-se da certificação voluntária referida nesta Portaria, as Placas Cerâmicas classificadas como Porcelanato pela norma ABNT NBR 15463:2007.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA PLACAS CERÂMICAS PARA REVESTIMENTO

1 OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o programa de avaliação da conformidade para placas cerâmicas, exceto os porcelanatos, com foco na conformidade, através do mecanismo de Certificação Voluntária, atendendo aos requisitos da norma ABNT NBR 13818:1997, visando a melhoria da qualidade dos produtos disponibilizados ao mercado.

2 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

ABNT NBR 13818:1997	Placas cerâmicas para revestimento – Especificação e métodos de ensaios
ABNT NBR 13817: 1997	Placas cerâmicas para revestimento – Classificação
ABNT NBR 13816: 1997	Placas cerâmicas para revestimento – Terminologia
ABNT NBR 17000:2005	Avaliação da Conformidade – Vocabulário e princípios gerais
ABNT NBR ISO 9001:2008	Sistema de Gestão da Qualidade - Requisitos
Portaria Inmetro nº 73/2006	Regulamento para uso das Marcas, dos Símbolos de Acreditação e dos Selos de Identificação do Inmetro
Portaria Inmetro nº 114/2006	Condições a que devem ser comercializadas as placas cerâmicas para revestimento, bem como a metodologia para execução do exame metrológico das mesmas

3 SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
Cgcre	Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
Inmetro	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
ISO	International Organization for Standardization
MoU	Memorando de Entendimento Mútuo (do inglês <i>Memorandum of Understanding</i>)
NBR	Norma Brasileira
OAC	Organismo de Avaliação da Conformidade
OCP	Organismo de Certificação de Produtos
OCS	Organismo de Certificação de Sistema de Gestão da Qualidade
RAC	Regulamento de Avaliação da Conformidade
SBAC	Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade

4 DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas contidas nas normas ABNT NBR 17000:2005, ABNT NBR 13818:1997 – Placas cerâmicas para revestimento – Especificação e métodos de ensaios e na Portaria Inmetro nº 114/2001.

4.1 Amostra

Uma parte do conjunto, encontrado no local da coleta, que seja representativa deste.

4.2 Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade em produtos, processos e serviços regulamentados

Autorização dada pelo Inmetro ao solicitante, com base nos princípios e políticas adotadas no âmbito do SBAC e de acordo com os requisitos estabelecidos em regulamento pertinente, quanto ao direito de utilizar o Selo de Identificação da Conformidade em produtos, processos, serviços e sistemas regulamentados pelo Inmetro. De acordo com a Portaria nº 73/2006, o uso do selo é restrito a objetos que tenham sido avaliados com base em Programas de Avaliação da Conformidade implantados pelo Inmetro.

4.3 Autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade em material publicitário

Documento emitido pelo Inmetro/Dqual que autoriza o uso do Selo de Identificação da Conformidade em material publicitário referente a objetos que tenham sido avaliados com base em Programas de Avaliação da Conformidade implantados pelo Inmetro, em atendimento à Portaria Inmetro nº 73/2006.

4.4 Catálogo

Documento fornecido pelo solicitante, contendo os modelos técnicos e suas características técnicas. Para cada modelo técnico deverão ser informadas, minimamente, as seguintes características (conforme ABNT NBR 13818/1997, página 4):

- grupo de classificação em relação a absorção de água conforme a ABNT NBR 13817;
- classe de abrasão de 0 a 5 para placas cerâmicas esmaltadas, conforme anexo D;
- classe de resistência química A, B ou C, conforme anexo H;
- coeficiente de atrito para pisos, conforme anexo N.

4.5 Ensaio Inicial

Ensaio realizado para a concessão do atestado da conformidade.

4.6 Ensaio de Manutenção

Ensaio periódico realizado durante o processo de manutenção de avaliação da conformidade.

4.7 Fabricante

Pessoa jurídica que desenvolve atividades de fabricação, produção, criação, construção ou transformação do objeto avaliado.

4.8 Laboratório Acreditado

Entidade pública, privada ou mista, acreditada pelo Inmetro, de acordo com os critérios por ele estabelecidos, com base nos princípios e políticas adotadas no âmbito do SBAC.

4.9 Lote de fabricação

Quantidade de placas cerâmicas fabricadas em série, por um mesmo fabricante na mesma unidade fabril e em um determinado período, com propriedades e características uniformes pela declaração nas embalagens.

4.10 Modelo Técnico

Para fins deste RAC, é o conjunto de características compostas pela classificação de absorção de água (grupo de absorção de água) e natureza da superfície (esmaltado ou não esmaltado).

4.11 Procedimento de processo de fabricação

Documento fornecido pelo solicitante que descreva os processos de fabricação da placa cerâmica objeto da Certificação.

4.12 Referência

Nome ou código de fabricação do produto.

4.13 Regulamento de Avaliação da Conformidade – RAC

Documento que contém regras específicas e estabelece tratamento sistêmico à avaliação da conformidade de produtos, processos, serviços, pessoas ou sistemas de gestão da qualidade, de forma a propiciar adequado grau de confiança em relação aos requisitos estabelecidos em Normas ou Regulamentos Técnicos.

4.14 Selo de Identificação da Conformidade

Identificação que indica que o objeto avaliado está em conformidade com os critérios estabelecidos em regulamentos e na Portaria Inmetro nº 73/2006, e com características definidas no Manual de Aplicação de Selos de Identificação da Conformidade do Inmetro.

4.15 Solicitante

Pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, devidamente estabelecida no país, que está requerendo a Autorização para o Uso do Selo de Identificação da Conformidade.

5 MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

5.1 O mecanismo de avaliação da conformidade utilizado para os produtos contemplados por este RAC é a Certificação, e sua aplicação é de caráter voluntário.

5.2 A avaliação da conformidade deve ser realizada por modelo técnico do produto, devendo o Plano de Amostragem contemplar, para uma mesma classe de absorção de água e natureza da superfície, uma coleta proporcional à quantidade fabricada de cada um dos diferentes formatos.

5.3 A aprovação no processo de avaliação da conformidade está condicionada à aprovação dos modelos técnicos de classe de absorção de água e natureza da superfície, por unidade fabril, objetos da solicitação de certificação descrita no item 6.1.1 deste RAC.

5.3.1 A Avaliação da Conformidade se dará por unidade fabril. Quando o solicitante requerer a certificação de um modelo fabricado em mais de uma unidade fabril, obrigatoriamente terá de submeter ao processo de certificação todas as unidades fabris fabricantes desse produto.

5.4 Ao OAC acreditado pelo Inmetro para fins de certificação de produto, caso aplicável a Placa Cerâmica, é denominado OCP (Organismo de Certificação de Produtos).

6 ETAPAS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE**6.1 Avaliação Inicial****6.1.1 Solicitação de início de processo**

6.1.1.1 O solicitante deve formalizar, em formulário fornecido pelo OCP, a intenção de submeter seu produto ao processo de avaliação da conformidade definido neste Regulamento,

que inclui ensaios iniciais, avaliação inicial e periódica do sistema de gestão da qualidade e ensaios de manutenção.

6.1.1.1.1 O solicitante pode optar por submeter à avaliação da conformidade todos os modelos técnicos por ele disponibilizados ao mercado ou somente parte deles.

6.1.1.2 Todo e qualquer modelo técnico de placa cerâmica só poderá ser disponibilizado ao mercado com o Selo de Identificação da Conformidade após obter a aprovação no processo de avaliação da conformidade. O Selo de Identificação da Conformidade deverá seguir o estabelecido no Anexo B deste RAC.

6.1.1.3 Na solicitação deve constar, anexo, o catálogo, o procedimento de fabricação do modelo técnico de placa cerâmica objeto da solicitação, e a documentação do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, elaborada para o atendimento ao anexo A deste RAC.

6.1.2 Análise da solicitação e da documentação

6.1.2.1 O OCP deve, no mínimo, efetuar a análise do Manual da Qualidade do fabricante e dos procedimentos inerentes às etapas de fabricação das placas cerâmicas.

6.1.2.2 O OCP, após análise e aprovação da documentação enviada, programa, de comum acordo com o solicitante, a auditoria inicial do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, tendo como referência os requisitos estabelecidos no item 6.1.4.1.1 ou no Anexo A deste Regulamento e a coleta de amostras para a realização dos ensaios iniciais.

6.1.3 Ensaios iniciais

6.1.3.1 Definição dos ensaios a serem realizados

6.1.3.1.1 Durante a realização da avaliação inicial, o OCP deve providenciar a coleta, na expedição da fábrica, de amostras dos modelos técnicos de placas cerâmicas a serem certificados e encaminhar ao laboratório, para realização de todas as verificações e ensaios relacionados na Tabela 1, de acordo com o plano de amostragem, descrito no item 6.1.3.3 deste RAC.

Tabela 1

Descrição	Anexo da norma ABNT NBR 13818:1997	Piso	Parede	Fachada	Piscina
Análise visual de aspecto superficial	A	C/M	C/M	C/M	C/M
Determinação da absorção de água	B	C/M	C/M	C/M	C/M
Determinação da carga de ruptura e módulo de resistência à flexão	C	C/M	C/m	C/m	C/M
Determinação da resistência à abrasão superficial (Vide Nota 1)	D	C/m			
Determinação de abrasão profunda (Vide Nota 2)	E	C/m			
Determinação de resistência ao gretamento (Vide Nota 1)	F	C/M	C/M	C/M	C/M
Determinação de resistência ao manchamento	G	C/m	C/m	C/m	C/M
Determinação de resistência ao ataque químico	H	C/M	C/m	C/m	C/M
Determinação de resistência da expansão por umidade	J	C/M	C/m	C/M	C/M
Determinação de resistência ao coeficiente de atrito	N	C/m			
Determinação das dimensões	S	C/M	C/M	C/M	C/M

Onde:

C = ensaios obrigatórios para concessão da certificação

M = ensaios obrigatórios em todas amostragens de manutenção

m = ensaios opcionais nas amostragens de manutenção, tendo-se a obrigatoriedade da escolha de 2 ensaios marcados como a letra “m” minúscula nas amostragens de manutenção. Esta escolha é uma atribuição exclusiva do OCP, sendo que durante o período de três anos, todas as características técnicas, apresentadas na Tabela 1, deverão ser ensaiadas.

Nota 1: Ensaio aplicado apenas a produtos esmaltados

Nota 2: Ensaio aplicado apenas a produtos não esmaltados

6.1.3.1.2 Os valores mínimos de aceitação para os ensaios definidos na Tabela 1 deste RAC, são aqueles definidos no Anexo T.2, Quadros II a X, da norma ABNT NBR 13818/1997.

6.1.3.1.3 O valor máximo de aceitação para o ensaio definido no anexo J é o valor definido na observação nº 12, do Quadro IX, do Anexo T.2, da norma ABNT NBR 13818:1997, que é de 0,06% (0,6 mm/m).

6.1.3.1.4 Os produtos de usos especiais, assim declarados pelo solicitante (pisos industriais, lareiras, câmaras frigoríficas, etc), devem atender, além do estabelecido na Tabela 1, também ao estabelecido na Tabela 2, de acordo com o plano de amostragem, descrito no item 6.1.3.3 deste RAC.

Tabela 2

Uso	Anexo da norma ABNT NBR 13818:1997	Características	Frequência
Saunas	J	Expansão por umidade	C/M
Pisos industriais	Q	Resistência ao impacto	C/M
Pisos antiderrapantes	N	Coefficiente de atrito	C/M
Lareiras e assemelhados	K , L	Dilatação térmica e choque térmico	C/M
Ambientes externos em regiões sujeitas a neve e geada, e em câmaras frigoríficas	M	Resistência ao congelamento	C/M
Proteção industrial	H	Resistência química de alta concentração	C/M
Contato com alimentos	P	Determinação da presença de chumbo e cádmio solúveis	C/M

Onde:

C = ensaios obrigatórios para concessão da certificação

M = ensaios obrigatórios em todas amostragens de manutenção

6.1.3.1.5 Quando o grupo de absorção de água apresentar mais de uma especificação quanto ao local de uso, devem-se contemplar nas amostragens de manutenção todas as indicações de uso de forma alternada.

6.1.3.1.6 O ensaio do anexo K, referido na norma ABNT NBR 13818:1997, será aplicado quando declarado pelo fabricante na embalagem ou catálogo.

6.1.3.2 Definição do Laboratório

É responsabilidade do OCP selecionar o laboratório a ser contratado para a realização dos ensaios relativos ao processo de certificação do produto, conforme estabelecido no capítulo 12 deste RAC.

6.1.3.3 Plano de Amostragem

6.1.3.3.1 O OCP deve coletar as amostras de placas cerâmicas. A amostragem de cada referência, bem como os critérios de aceitação e rejeição, devem atender aos requisitos do anexo U da norma ABNT NBR 13818:1997.

Nota: o OCP é responsável por garantir a aleatoriedade dos lotes a serem amostrados.

6.1.3.3.2 O número de referências amostradas por unidade fabril, a ser realizada pelo OCP deverá ser proporcional a cada grupo de absorção de água a ser certificado:

- a) Para uma produção mensal menor ou igual a 500.000 m² ⇒ 2 (duas) referências por modelo técnico;
- b) Para uma produção mensal maior que 500.000 m² ⇒ 3 (três) referências por modelo técnico, acrescido de mais 1 (uma) a cada 250.000 m².

6.1.3.3.3 O OCP deve enviar as amostras coletadas no fabricante ao laboratório de ensaio, obedecendo ao disposto no item 12 deste RAC.

Nota: as amostras a serem retiradas, para cada referência, devem pertencer a um mesmo lote de fabricação.

6.1.3.3.4 O OCP deve elaborar um plano de amostragem, garantindo que todos os modelos técnicos a serem certificados serão avaliados durante o processo de concessão.

6.1.4 Auditoria Inicial

6.1.4.1 Após análise e aprovação da solicitação e da documentação, o OCP, de comum acordo com o solicitante, deve programar a realização da auditoria inicial do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, tendo como referência o Anexo A deste RAC e a coleta de amostras para a realização dos ensaios iniciais.

6.1.4.1.1 A apresentação de Certificado de Sistema de Gestão da Qualidade emitido no âmbito do SBAC, tendo como referência a ABNT NBR ISO 9001, sendo esta certificação válida para a linha de produção das Placas Cerâmicas, objeto da solicitação, conjuntamente com o atendimento ao disposto no item 6.1.4.2, isenta o detentor desse certificado das avaliações do Sistema de Gestão da Qualidade previstas no Anexo A deste RAC, excetuando-se a análise da documentação descrita em 6.1.2.1 e 6.1.4.3, enquanto o mesmo tiver validade.

6.1.4.2 Para fins da isenção referida em 6.1.4.1.1, o auditor-líder que conduziu a avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante das Placas Cerâmicas em processo de certificação, deve ser registrado no âmbito do SBAC.

6.1.4.3 O detentor do certificado de Sistema de Gestão da Qualidade deve disponibilizar ao OCP, para análise:

- a) Cópia dos relatórios das auditorias do seu Sistema da Qualidade, emitidos pelo Organismo de Certificação de Sistema da Qualidade – OCS;
- b) Os registros de ações corretivas, bem como implementação destas pela empresa, para as não-conformidades eventualmente apontadas pelo OCS;
- c) Os registros de controle do processo de produção do produto em avaliação;
- d) Os registros de ensaios e inspeções no recebimento de matérias primas, durante o processo e finais;

6.1.4.3.1 Caso o OCP identifique alguma não-conformidade ou pendência de ações por parte do fabricante na documentação avaliada em 6.1.4.3, deve informar à empresa que a(s) mesma(s) deve(m) ser sanada(s) antes da finalização da etapa de avaliação inicial.

6.1.4.4 Durante a realização da avaliação inicial, o OCP deve providenciar a coleta, na expedição da fábrica, de amostras dos modelos técnicos de placas cerâmicas a serem certificadas e enviar ao laboratório, para realização de todas as verificações e ensaios relacionados na Tabela 1 e, quando aplicável, na Tabela 2 deste RAC, de acordo com o plano de amostragem, descrito no item 6.1.3.3.

6.1.4.5 No caso dos corpos de prova que apresentarem resultados não-conformes aos requisitos estabelecidos na norma ABNT NBR 13818:1997, para os ensaios definidos na Tabela 1 e, quando aplicável, Tabela 2 deste RAC, o laboratório deve utilizar os critérios de aceitação e rejeição definidos no Anexo U dessa mesma norma.

6.1.4.6 Caso o número de unidades ensaiadas e aprovadas de cada referência, nos ensaios relacionados na Tabela 1 e, quando aplicável, Tabela 2 deste RAC, atinja o número mínimo especificado nas tabelas apresentadas no Anexo U da norma ABNT NBR 13818:1997, o OCP deve considerar o modelo técnico conforme.

6.1.4.7 Caso o número de unidades ensaiadas e aprovadas de cada referência, nos ensaios relacionados na Tabela 1 e, quando aplicável, Tabela 2 deste RAC, não atinja o número mínimo especificado nas tabelas apresentadas no Anexo U da norma ABNT NBR 13818:1997, o OCP deve considerar o modelo técnico não conforme.

6.1.4.7.1 Para as referências reprovadas, o solicitante deve adotar as medidas necessárias para identificar e eliminar as causas das não-conformidades, apresentando ao OCP um relatório da análise realizada.

6.1.4.8 Devem ser retiradas amostras na expedição do fabricante ou importador para realização dos ensaios, até obter dois relatórios de ensaios aprovados, de todos os modelos técnicos a serem certificados.

6.1.5 Emissão do Atestado de Conformidade

6.1.5.1 Cumpridos todos os requisitos exigidos neste RAC para a etapa de avaliação inicial, o OCP apresenta o processo à Comissão de Certificação, estabelecida conforme as regras definidas pela Cgcre/Inmetro.

6.1.5.2 A aprovação na etapa de avaliação inicial do processo de avaliação da conformidade, sem prejuízo ao atendimento dos demais requisitos deste RAC, autoriza à empresa solicitante, por meio de um Atestado de Conformidade, o uso do Selo de Identificação da Conformidade nas Placas Cerâmicas. A emissão desse Atestado é da competência exclusiva do responsável pelo OCP, com base no parecer de sua Comissão de Certificação.

6.1.5.3 A emissão do Atestado de Conformidade só deve ser concedida após assinatura do contrato entre o OCP e o solicitante.

6.2 Avaliação de Manutenção

6.2.1 Planejamento da avaliação de manutenção

6.2.1.1 O OCP deve programar avaliações de manutenção trimestrais nos dois primeiros anos da concessão da autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade, para

realização dos ensaios, conforme definido na Tabela 1 deste RAC. Para isto, o OCP deve coletar, no mercado ou na expedição do fabricante, as quantidades de amostras necessárias, considerando o estabelecido no item 6.2.1.1.1.

6.2.1.1.1 Obrigatoriamente, no período definido em 6.2.1.1, o OCP deverá coletar amostras integralmente no mercado em duas das avaliações trimestrais programadas.

6.2.1.2 O OCP deve coletar amostras de todos os modelos técnicos de placas cerâmicas certificadas. As amostragens bem como os critérios de aceitação e rejeição devem atender aos requisitos do Anexo U da norma ABNT NBR 13818:1997.

6.2.1.3 Constatada alguma não-conformidade relativa ao processo produtivo ou ao Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, na avaliação para a manutenção da certificação, o OCP deve acordar com o solicitante autorizado um prazo para a sua correção, considerando o disposto nos itens 6.3.2.1 e 6.3.2.2.

6.2.1.4 Constatada alguma reprovação nos ensaios para a manutenção da certificação, isto é, quando os resultados dos ensaios não atenderem ao estabelecido neste RAC, o OCP providenciará a suspensão imediata da autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade, podendo ser somente para a referência reprovada, desde que verificado que o problema não é sistêmico. O OCP deverá também observar o cumprimento ao requisito 6.2.1.4.1, pelo solicitante autorizado.

6.2.1.4.1 O solicitante deverá deixar de apor o Selo de Identificação da Conformidade na(s) referência(s) reprovada(s).

6.2.1.5 O solicitante deve apresentar ação corretiva em até 30 dias corridos da notificação da(s) não conformidade(s) apresentada(s). A suspensão será retirada quando a ação corretiva for considerada efetiva pelo OCP. A efetividade das ações corretivas deverá ser confirmada por meio de ensaios.

6.2.1.6 Um pedido de novo prazo pode ser requerido pelo solicitante, desde que justificado, e aprovado pelo OCP se o julgar pertinente. Entretanto, a autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade continuará suspensa.

6.2.1.6.1 Caso o solicitante não apresente proposta de ação corretiva até o prazo estabelecido, o OCP deve cancelar a autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade.

6.2.1.7 Ao final de 2 (dois) anos sem reprovações em alguma referência, isto é, atendendo ao estabelecido no subitem 6.1.4.6, o OCP deve ampliar a periodicidade dos ensaios de trimestrais para quadrimestrais. Entretanto, o OCP pode deliberar por realizar avaliações extraordinárias, desde que haja deliberação da Comissão de Certificação do OCP, baseada em evidências que as justifiquem.

6.2.1.7.1 Obrigatoriamente, ao ampliar a periodicidade da avaliação de manutenção para quadrimestral, o OCP deverá coletar amostras integralmente no mercado a cada três avaliações (três quadrimestres). Nas demais avaliações, o OCP coletará as amostras no mercado ou na expedição do fabricante.

6.2.1.8 No caso de ocorrer 1 (uma) reprovação sobre qualquer referência, no período em que estiverem sendo realizadas avaliações quadrimestrais, o OCP deve retornar ao processo de avaliações trimestrais do produto.

6.2.1.9 No caso de ocorrer 3 (três) reprovações consecutivas em um mesmo ensaio (definido nas Tabelas 1 e 2) na mesma referência, no período em que estiver sendo realizadas avaliações trimestrais, a autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade será cancelada.

Nota: A Tabela 2 aplica-se somente a produtos especiais, conforme definido em 6.1.3.1.4.

6.2.1.10 O OCP deve estabelecer procedimento para a coleta de amostras no mercado e na expedição do fabricante, de maneira a possibilitar a realização dos ensaios em todos os modelos técnicos de Placas Cerâmicas.

6.2.2 Ensaios de manutenção

6.2.2.1 Definição de ensaios a serem realizados

6.2.2.1.1 Os ensaios de manutenção são aqueles definidos nas Tabelas 1 e, quando aplicável, na Tabela 2 deste RAC.

6.2.2.1.2 Além dos ensaios conduzidos pelo OCP, o fabricante deve realizar os ensaios de rotina estabelecidos no item A.4 do Anexo A.

6.2.2.2 Definição do Laboratório

É responsabilidade do OCP selecionar o laboratório a ser contratado para a realização dos ensaios relativos ao processo de certificação do produto, conforme estabelecido no capítulo 12 deste RAC.

6.2.2.3 Definição da amostragem de manutenção

6.2.2.3.1 Para a manutenção da autorização, o OCP deve elaborar um plano de amostragem distribuindo a quantidade de lotes proporcionalmente a produção média mensal do período correspondente ao último intervalo de manutenção.

6.2.2.3.2 O OCP deve coletar as amostras de placas cerâmicas. A amostragem de cada referência, bem como os critérios de aceitação e rejeição, devem atender aos requisitos do anexo U da norma ABNT NBR 13818:1997.

Nota: o OCP é responsável por garantir a aleatoriedade dos lotes a serem amostrados.

6.2.2.3.3 O OCP deve estabelecer procedimento para a coleta de amostras no mercado e na expedição do fabricante, para realização de todos os ensaios definidos nas Tabelas 1 e, quando aplicável, na Tabela 2 deste RAC.

6.2.2.3.4 O número de referências amostradas por unidade fabril, a ser realizada pelo OCP deverá ser proporcional a cada grupo de absorção de água a ser certificado:

- a) Para uma produção mensal menor ou igual a 500.000 m² ⇒ 2 (duas) referências por modelo técnico;
- b) Para uma produção mensal maior que 500.000 m² ⇒ 3 (três) referências por modelo técnico, acrescido de mais 1 (uma) a cada 250.000 m².

6.2.2.3.5 O OCP deve enviar as amostras coletadas no fabricante ao laboratório de ensaio, obedecendo ao disposto no capítulo 12 deste RAC.

6.2.3 Auditoria de manutenção

6.2.3.1 A avaliação periódica do Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo deve ser realizada uma vez a cada 6 (seis) meses para verificar o atendimento aos requisitos estabelecidos no Anexo A deste RAC, ou atender ao disposto no item 6.1.4.1.1.

6.2.3.2 Caso o OCP identifique alguma não-conformidade no Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante avaliado, na documentação avaliada segundo o item 6.1.4.1.1 ou no Anexo A deste RAC, deve informar ao solicitante que a(s) mesma(s) deve(m) ser sanada(s) no prazo estabelecido em 6.3.2.1.

6.2.3.3 Os ensaios de manutenção devem ser conduzidos em períodos trimestral ou quadrimestral conforme o item 6.2.1 e seus subitens.

6.2.4 Emissão do Atestado de Manutenção da Conformidade

A aprovação na etapa de avaliação de manutenção do processo de avaliação da conformidade, sem prejuízo ao atendimento dos demais requisitos deste RAC, autoriza ao solicitante, por meio de um Atestado de Conformidade, o uso do Selo de Identificação da Conformidade nas Placas Cerâmicas.

6.3 Tratamento dos desvios no processo de avaliação da conformidade

6.3.1 Tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial

6.3.1.1 Constatado algum não atendimento aos requisitos da etapa de Auditoria Inicial (item 6.1.4), o solicitante deverá enviar ao OCP as propostas de ações corretivas no prazo máximo de até 30 dias. Novos prazos podem ser acordados desde que formalmente requeridos pelo solicitante, justificados e considerada a pertinência pelo OCP.

6.3.1.2 O OCP deverá avaliar e validar as ações corretivas propostas pelo solicitante.

6.3.1.3 O OCP deve avaliar a implementação das ações corretivas relativas ao Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante.

6.3.1.4 Constatada alguma reprovação nos ensaios, isto é, quando os resultados dos mesmos não atendam ao estabelecido neste RAC, o OCP não poderá emitir o Atestado de Conformidade autorizando o uso do Selo de Identificação da Conformidade.

6.3.1.5 O solicitante deve sanar todas as não conformidades identificadas durante a etapa de avaliação inicial, item 6.1 deste RAC.

6.3.1.6 O OCP deve avaliar a eficácia das ações corretivas implementadas para atender ao item 6.3.1.5.

6.3.2 Tratamento de não conformidades no processo de manutenção

6.3.2.1 Constatada alguma não-conformidade relativa à auditoria no Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante, na avaliação de acompanhamento para manutenção da certificação, o solicitante deverá enviar ao OCP as propostas das ações corretivas em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

6.3.2.2 Constatada alguma reprovação nos ensaios para a manutenção da certificação, isto é, quando os resultados dos mesmos não atendam ao estabelecido nas Tabelas 1 e 2 (Tabela 2, quando aplicável) apresentadas nos itens 6.1.3.1.1 e 6.1.3.1.4, o OCP deve seguir o estabelecido no subitem 6.2.1.4.

6.3.2.3 No caso de ocorrer 1 (uma) reprovação sobre qualquer referência, no período em que estiver sendo realizadas avaliações quadrimestrais, o OCP deve retornar o processo de avaliações trimestrais da produção.

6.3.2.4 No caso de ocorrer 3 (três) reprovações consecutivas no período em que estiver sendo realizadas avaliações trimestrais em uma mesma característica técnica de uma referência, a autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade será cancelada.

6.3.2.5 O OCP deve avaliar a eficácia das ações corretivas implementadas.

6.3.2.6 Não havendo não-conformidades, ou assim que todas forem solucionadas, a autorização para o uso do Selo de Identificação da Conformidade deve ser revalidada pelo OCP.

6.3.3 Tratamento de produtos não conformes no mercado

No caso de ocorrência de produtos não-conformes no mercado e, dependendo do comprometimento (saúde, segurança e meio ambiente) que a não-conformidade identificada possa impor ao uso do produto, deve ser considerada pelo OCP a necessidade de retirada do respectivo lote do produto do mercado.

7 TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

7.1 O solicitante autorizado deve evidenciar ao OCP que possui uma política e/ou procedimento de tratamento das reclamações, assinada pelo seu executivo maior, que evidencie que a empresa:

- valoriza e dá efetivo tratamento às reclamações apresentadas por seus clientes;
- estimula e analisa os resultados, bem como toma as providências devidas, em função das estatísticas das reclamações recebidas;
- define responsabilidades quanto ao tratamento das reclamações, isto é, que possui uma pessoa ou equipe formalmente designada, devidamente capacitada e com liberdade para o devido tratamento às reclamações, plena conhecedora dos regulamentos e normas aplicáveis ao produto, além de possuir noções sobre as Leis 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;
- compromete-se a responder ao Inmetro qualquer reclamação que o mesmo tenha recebido e no prazo por ele estabelecido.

7.2 A sistemática do tratamento de reclamações deve contemplar, no mínimo, os seguintes requisitos:

- a) formulário simples de registro da reclamação pelo cliente, bem como rastreamento, investigação, resposta, solução e fechamento da reclamação;
- b) evidências da implementação das correspondentes ações corretivas, bem como das oportunidades de melhorias, que devem ser devidamente registradas.
- c) mapa que permita visualizar com facilidade a situação (exemplo: em análise, progresso, situação atual, resolvida, etc) de cada uma das reclamações apresentadas pelos clientes nos últimos 18 meses.

8 SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

8.1 O Selo de Identificação da Conformidade está regulamentado pela Portaria Inmetro, nº 073, de 29 de março de 2006, bem como pelo Manual de Aplicação Inmetro – Selos de Identificação da Conformidade.

8.2 O Selo de Identificação da Conformidade, conforme especificado no Anexo B, deve ser apostado nas embalagens das Placas Cerâmicas, em sua parte externa.

Nota: Todo e qualquer modelo técnico de placa cerâmica certificada só poderá ser disponibilizada no mercado com o Selo de Identificação da Conformidade após obter a aprovação no processo de avaliação da conformidade.

8.3 O Selo de Identificação da Conformidade deve ser impresso na embalagem de forma visível, legível e indelével.

9 AUTORIZAÇÃO PARA USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

9.1 Concessão da Autorização

9.1.1 A Identificação da Conformidade, no âmbito do SBAC, tem por objetivo indicar a existência de nível adequado de confiança de que as placas cerâmicas estão em conformidade com a norma ABNT NBR 13818:1997 e com os critérios estabelecidos neste RAC. Essa identificação está vinculada à concessão da autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade emitido pelo OCP, conforme previsto neste RAC, e aos compromissos assumidos pelo solicitante autorizado através de contrato de autorização para a aposição desse Selo, firmado com esse OCP.

9.1.2 O instrumento que concede a autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade deve conter no mínimo os seguintes dados:

- a) razão social, nome fantasia, endereço completo e CNPJ do solicitante autorizado. No caso de fabricantes estrangeiros, não será exigido o CNPJ deste;
- b) dados completos do OCP (informar, no mínimo: razão social, endereço completo, CNPJ, número da acreditação).
- c) número da autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade, data de emissão e validade da autorização;

- d) identificação da Certificação;
- e) referência à norma ABNT NBR 13818:1997;
- f) nome e assinatura do responsável pelo OCP;
- g) identificação do responsável técnico;
- h) anexo contendo a identificação dos modelos técnicos certificados;
- i) a inscrição: “Esta autorização está vinculada ao contrato (identificar o contrato) e para o endereço (identificar o endereço)”.

9.1.3 A autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade é intransferível, ou seja, é exclusiva do solicitante.

9.2 Manutenção de Autorização

Cumpridos todos os requisitos exigidos neste regulamento e verificada a conformidade das Placas Cerâmicas objetos da certificação, o OCP deve revalidar a autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade.

9.3 Suspensão ou cancelamento da Autorização

9.3.1 A suspensão ou cancelamento ocorrerá quando não for atendido quaisquer dos requisitos definidos deste RAC.

9.3.2 No caso de suspensão ou cancelamento da Certificação por descumprimento de qualquer dos requisitos estabelecidos pelo RAC, ficará a autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade sob a mesma condição.

10 RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

10.1 Para o solicitante autorizado

10.1.1 Acatar as condições estabelecidas na norma ABNT NBR 13818:1997, nas disposições legais e nas disposições contratuais referentes à autorização, independente de sua transcrição.

10.1.2 Manter as condições técnico-organizacionais que serviram de base para a obtenção da autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade. A revisão de qualquer procedimento técnico-operacional relevante, bem como as modificações nas instalações ou na responsabilidade técnica devem ser comunicadas formalmente ao OCP emissor da autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade, que pode exigir ou não a realização de nova auditoria para a manutenção da Certificação concedida.

10.1.3 Executar, sob sua inteira e única responsabilidade, o controle das placas cerâmicas certificadas. O controle dos produtos certificados deve ter por objetivo assegurar a conformidade das placas cerâmicas à norma ABNT NBR 13818:1997.

10.1.4 Manter registro do controle seqüencial dos lotes de fabricação das placas cerâmicas certificadas. Este registro deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) referência;
- b) qualidade;
- c) tonalidade;
- d) calibre;
- e) data de fabricação (mínimo: mês e ano)

f) número de identificação do lote.

10.1.5 Facilitar ao OCP ou ao seu contratado, mediante comprovação desta condição, os trabalhos de auditoria e acompanhamento, assim como a realização de ensaios e outras atividades de certificação previstas neste RAC.

10.1.6 Acatar as decisões pertinentes à certificação tomadas pelo OCP e pelo Inmetro, recorrendo em última instância ao Inmetro, nos casos de reclamações e apelações.

10.1.7 O solicitante autorizado tem responsabilidade técnica, civil e penal referente aos produtos por ele fabricados/importados, bem como sobre todos os documentos referentes à Certificação, não havendo hipótese de transferência dessa responsabilidade.

10.1.8 Todo material publicitário, referente a produtos certificados e/ou onde figure o Selo de Identificação da Conformidade, deverá ser aprovado pelo OCP antes de sua impressão e divulgação.

10.1.9 No caso do OCP exigir a apresentação de solicitação de extensão do escopo da autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade, o solicitante autorizado só poderá comercializar as placas cerâmicas pertinentes a essa extensão de escopo a partir do momento em que o OCP aprovar essa extensão.

10.1.10 Comunicar imediatamente ao OCP no caso de cessar, definitivamente, a fabricação do grupo de absorção certificado.

10.1.11 O solicitante está proibido de apor o Selo de Identificação da Conformidade nas embalagens das Placas Cerâmicas que não forem classificadas com “qualidade A”.

10.1.12 Aplicar o Selo de Identificação da Conformidade conforme critérios estabelecidos neste RAC.

10.1.13 Acatar as condições estabelecidas na norma ABNT NBR 13818:1997, nas disposições legais e nas disposições contratuais referentes à autorização, independente de sua transcrição.

10.2 Para o OCP

10.2.1 Implementar o programa de avaliação da conformidade, previsto neste Regulamento, conforme os requisitos aqui estabelecidos, dirimindo obrigatoriamente as dúvidas com o Inmetro.

10.2.2 Manter atualizadas as informações acerca dos produtos certificados, utilizando o sistema de banco de dados fornecido pelo Inmetro, alimentando-o em até 5 (cinco) dias úteis após a data da certificação.

10.2.3 Notificar imediatamente ao Inmetro quando da suspensão, extensão, redução e cancelamento da certificação.

10.2.4 Atender aos critérios estabelecidos no capítulo 12 deste RAC para a seleção e utilização de laboratórios para a realização dos ensaios previstos neste RAC.

10.2.5 Assegurar-se que o fabricante mantém seu processo produtivo controlado de forma a evitar desvios que possam comprometer a conformidade do produto final.

10.2.6 Responsabilizar-se pela implementação do programa de avaliação da conformidade, definido neste Regulamento.

10.2.7 Submeter ao Inmetro, para análise e aprovação, os Memorandos de Entendimento, no escopo deste Regulamento, estabelecidos com outros Organismos de Certificação.

10.2.8 Adotar providências imediatas, incluindo a eventual retirada do mercado caso ocorram fatos que possam comprometer a credibilidade das certificações e a imagem do Inmetro, independentemente da existência de requisitos no Regulamento de Avaliação da Conformidade.

11 PENALIDADES

O solicitante autorizado que deixar de atender aos requisitos deste regulamento ficará sujeito às penalidades de advertência, suspensão e cancelamento de sua certificação, a critério do OCP, com base nas prescrições constantes neste RAC.

12 UTILIZAÇÃO DE LABORATÓRIOS

12.1 Para a realização dos ensaios previstos neste regulamento, o OCP deve utilizar um laboratório de 3ª parte, acreditado pelo Inmetro para o escopo dos ensaios referenciados.

12.2 Em caráter excepcional e precário, desde que condicionado a uma avaliação pelo OCP, poderá utilizar laboratório não acreditado para o escopo específico, quando configuradas uma das hipóteses abaixo descritas:

- I** – Quando não houver laboratório acreditado pelo Inmetro para o escopo do programa de avaliação da conformidade, no momento da promulgação da portaria relativa ao programa;
- II** – Quando houver somente um laboratório acreditado pelo Inmetro, e o OCP, evidencie que o preço das análises do laboratório não acreditado em comparação com o acreditado seja, no mínimo, inferior a 50%;
- III** – Quando o(s) laboratório(s) acreditado(s) pelo Inmetro não atender(em) em no máximo dois meses o prazo para o início dos ensaios previstos nos regulamentos.

12.2.1 A avaliação realizada pelo OCP no laboratório não acreditado deverá ser feita por profissional do OCP que possua registro de treinamento na norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005. Este profissional deve possuir comprovação formal de experiência e conhecimento técnico específico quanto ao produto e ensaios a serem realizados ou utilizar-se do profissional do OCP que possua estes requisitos.

12.3 Quando configurada uma das hipóteses anteriormente descritas, o OCP deve seguir a seguinte ordem de prioridade na seleção de laboratório não acreditado pelo Inmetro para o escopo específico:

- a) Laboratório de 3º parte acreditado para outro(s) escopo(s) de ensaio(s);
- b) Laboratório de 1ª parte acreditado;
- c) Laboratório de 3º parte não acreditado;

d) Laboratório de 1º parte não acreditado.

12.4 Considerando-se as possibilidades descritas nos subitens 12.2 e 12.3, o OCP deve registrar, através de documentos comprobatórios, os motivos que o levaram a selecionar o laboratório.

12.5 Para os ensaios realizados por laboratórios estrangeiros, devem ser observadas a equivalência do método de ensaio e da metodologia de amostragem estabelecida. Além disso, esses laboratórios devem ser acreditados pelo Inmetro ou por um Organismo de Acreditação que seja signatário de um acordo de reconhecimento mútuo do qual o Inmetro também faça parte. São eles:

- a) Interamerican Accreditation Cooperation – IAAC
- b) European Cooperation for Accreditation – EA
- c) International Laboratory Accreditation Cooperation – ILAC

13 ATIVIDADES EXECUTADAS POR OCP ESTRANGEIROS

13.1 Para o reconhecimento das atividades e aceitação da certificação estabelecida neste regulamento, mas implementadas por um organismo de certificação que opere no exterior, o OCP deve atender ao descrito abaixo:

- a) O OCP brasileiro acreditado ou designado pelo Inmetro tenha um MoU com o organismo estrangeiro;
- b) O organismo estrangeiro seja acreditado pelas mesmas regras internacionais adotadas pelo Inmetro, para o mesmo escopo ou equivalente;
- c) As atividades realizadas no exterior sejam equivalentes àquelas regulamentadas pelo Inmetro;
- d) O organismo acreditado ou designado pelo Inmetro emita o certificado de conformidade à regulamentação brasileira e assuma todas as responsabilidades pelas atividades realizadas no exterior e decorrentes desta emissão, como se o próprio tivesse conduzido todas as atividades;
- e) O OCP seja o responsável pelo julgamento e concessão de certificados de conformidade;
- f) O Inmetro aprove o MoU.

Nota: Em qualquer situação, o OCP integrante do SBAC é o responsável pela certificação voluntária no âmbito do sistema.

14 ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

14.1 O encerramento da certificação deve ser solicitado pelo solicitante autorizado, devendo o OCP assegurar que os objetos certificados antes desta decisão estejam em conformidade com este RAC.

14.2 O OCP deve programar uma auditoria extraordinária para verificação e registro dos seguintes requisitos:

- a) quando foram fabricados os últimos lotes dos modelos técnicos certificados;
- b) material disponível em estoque para novas produções;
- c) quantidade de produto acabado em estoque e qual a previsão da empresa autorizada para que este lote seja consumido;
- d) se os requisitos previstos neste RAC foram cumpridos desde a última auditoria de acompanhamento; e

e) ensaios de rotina realizados nos últimos lotes produzidos.

14.3 Quando julgar necessário, o OCP deve programar também a coleta de amostras e a realização de ensaios para avaliar a conformidade dos produtos em estoque na fábrica e/ou no comércio.

14.4 Caso o resultado destes ensaios apresente alguma não conformidade, o OCP, antes de considerar o processo encerrado, requer ao solicitante o tratamento pertinente, definindo as disposições e os prazos de implementação.

14.5 Uma vez concluídas as etapas acima, o OCP notifica este encerramento ao Inmetro.

Anexos A e B

ANEXO A

AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE DO FABRICANTE

A.1 A avaliação, inicial e periódica do Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo deve ser realizada pelo OCP.

A.2 A avaliação inicial e periódica do Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo deve verificar o atendimento aos requisitos relacionados na Tabela 3, abaixo.

A.3 A avaliação periódica do Sistema de Gestão da Qualidade do processo produtivo conforme Tabela 3 deve ser realizada no mínimo, uma vez a cada 6 (seis) meses após a concessão da autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade.

Tabela 3 – Requisitos do Sistema de Gestão da Qualidade do fabricante

Requisitos	Referência da ABNT NBR ISO 9001:2008
Controle de documentos	Item 4.2.3
Controle de registros	Item 4.2.4
Planejamento da realização do produto	Item 7.1
Comunicação com Cliente - Reclamações	Item 7.2.3
Controle de produção (Vide Nota)	Itens 7.5.1 e 7.5.2
Verificação do produto adquirido	Item 7.4.3
Identificação e rastreabilidade do produto	Item 7.5.3
Preservação do produto	Item 7.5.5
Controle dos dispositivos de medição e monitoramento	Item 7.6
Medição e monitoramento de produto	Item 8.2.4
Controle do produto não conforme	Item 8.3
Ação corretiva	Item 8.5.2
Ação preventiva	Item 8.5.3

Nota: Para o controle de produção, o OCP deve estabelecer procedimento para o monitoramento do autocontrole do fabricante, envolvendo cada unidade produtiva.

A.4 Os ensaios de rotina em placas cerâmica devem ser realizados conforme periodicidade máxima estabelecida abaixo:

- a) Para produção mensal de até 250.000 m² ⇒ periodicidade quinzenal;
- b) Para produção mensal de 250.001 até 1.000.000 m² ⇒ periodicidade máxima de 5 dias;
- c) Para produção mensal acima de 1.000.000 m² ⇒ periodicidade diária.

A.5 Cada lote, aprovado pelo controle da qualidade do fabricante, deve ser constituído por peças com as mesmas características de produção, ou seja, mesmo modelo técnico.

A.6 Os lotes devem ser registrados seqüencialmente e de forma que permitam a identificação da fábrica e do modelo técnico de produto.

A.7 Os produtos considerados não-conformes devem ser identificados e segregados em local de fácil visualização.

A.8 O OCP deve assegurar-se de que o fabricante tenha um procedimento eficiente para o destino do produto identificado como não conforme, de forma que permita sua rastreabilidade e que este não será disponibilizado para revenda.

ANEXO B

ESPECIFICAÇÃO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

1 - <u>Produto ou Serviço com Conformidade Avaliada</u>: PLACAS CERÂMICAS
--

B.1) Para aposição na embalagem ou onde mais permitido pela Portaria Inmetro nº 73/2006, excluindo o produto:

Nota: A aposição na embalagem, por meio de impressão, deve obedecer ao disposto nos itens 8.2 e 8.3 deste RAC

Dimensões mínimas: Lado maior: 50 mm
Lado menor: proporcional



Pantone 609 CVC

- 100%
- 40%

Pantone Black CVC

- 100%

CMYK

- C5 M0 Y54 K0
- C2 M0 Y22 K0
- C0 M0 Y0 K100



Tons de Cinza

- 100%
- 90%
- 70%



Uma Cor

B.2 Deve-se utilizar o Selo de Identificação da Conformidade colorido, de tamanho mínimo 50 mm.

B.2.1 As versões uma cor ou em tom de cinza poderão ser utilizadas, em substituição à versão colorida, a critério do solicitante autorizado. O tamanho mínimo do lado maior também é de 50 mm.

B.2.1.1 O solicitante autorizado deve comunicar sua opção de cor ao OCP e não poderá mudá-la durante a vigência do contrato corrente com o mesmo, e sim somente na renovação desse contrato.